



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.901537/2012-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-002.782 – 2ª Turma Especial
Sessão de 26 de março de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente MÓVEIS WELFARE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

FATO GERADOR: 14/07/2006

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO CREDITÓRIO

É ônus do contribuinte comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório, conforme determina o *caput* do art.170 do CTN, devendo demonstrar de maneira inequívoca a sua existência. Recurso Voluntário o qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela primeira instância.

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório emitido eletronicamente pela DRF de origem em exame de Declaração de Compensação enviada pela empresa, nos quais não foi homologado seu pedido por ausência/insuficiência de créditos oponíveis contra o Fisco.

A empresa contesta a decisão administrativa alegando, preliminarmente, a nulidade do Despacho Decisório por ausência de fundamentação, por desvio de finalidade e por prejuízo ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

No mérito, afirma que foi desrespeitado o princípio da verdade material, bem como alega o caráter confiscatório da multa de ofício aplicada, bem como a inaplicabilidade da taxa Selic como juros de mora.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, ou seja, o julgamento foi pela improcedência da manifestação de inconformidade, no sentido de manter a não homologação da compensação, por falta de direito creditório.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Ressalta que não concorda pela não homologação por falta de direito creditório, bem como insiste que o despacho decisório deve ser anulado por estar sem motivação. E, pela não aplicação da multa, em face do princípio constitucional do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim como, a imputação dos juros moratórios seriam ilegais e inconstitucionais.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente da não conformidade pela não homologação da compensação do débito declarado, por falta de direito creditório contra a Fazenda Nacional, em razão de constar nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que o alegado recolhimento indevido já tinha sido utilizado integralmente para quitação de outros débitos do contribuinte.

Antes de adentrar no mérito, inicialmente, em sede de preliminar, não assiste razão a recorrente em alegar que o **Despacho Decisório deve ser anulado**, já que o mesmo preenche todos os requisitos formais e materiais para a sua validade.

O despacho decisório possui todos os elementos necessários para que a empresa possa se defender, não obstante, de forma sintética. Consta a base legal, a declaração de compensação enviada pela empresa, a data do envio, o crédito oposto pela empresa, oriundo de determinado pagamento apontado pela empresa na Dcomp, bem como o período de apuração a que se refere, assinado pela autoridade competente. No tocante à motivação/fundamentação pela não homologação da compensação há a indicação que os pagamentos tidos como indevidos foram localizados, mas já se encontram “integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/Dcomp”.

Enfim, o alegado pagamento indevido não fora compensado/restituído, pois já tinha sido usado para quitar outros débitos.

Quanto aos argumentos relacionados à legalidade ou constitucionalidade a qualquer ato legal, o CARF, assim se posicionou através do enunciado nº 2 de sua Súmula consolidada, publicada no DOU de nº 244, de 22.12.2009:

SÚMULA CARF Nº 2

O Carf não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, no que diz respeito ao **caráter confiscatório da multa de ofício**, como alega a empresa; cabe observar que não foi aplicada a multa de ofício, e sim a multa de mora de 20% sobre os valores indevidamente compensados. Assim sendo, a multa de mora aplicada está correta sua exigência.

Quanto à exigência de **juros de mora**, também está sendo efetuada na forma da lei, ao contrário do entendimento da empresa, pois o artigo 161 do Código Tributário Nacional determina:

“Artigo 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.”

Foi editada a lei específica, a de Lei nº 9.065/95, que em seu artigo 13 previu que os débitos tributários junto à Fazenda Nacional, originados a partir 1º de abril de 1995, teriam seus juros de mora e correção segundo a taxa Selic:

Art. 13. A partir de julho de abril de 1995, os juros de mora de que tratam a alínea “c” do parágrafo único do art. 14 da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei 8.981/1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981/1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Aplicado o disposto no artigo 61 da Lei 9.430/96, que trata da exigência de juros de mora à taxa Selic, ou seja, a exigência está prevista em normas legais em pleno vigor, não competindo a este julgador apreciar sua constitucionalidade, função reservada ao poder judiciário, como já comentado.

Por fim, no que se refere à alegação de que seria ilegal a aplicação da SELIC como fator de correção do débito da empresa, incide na hipótese a Súmula CARF nº 4, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4 – A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Passando ao mérito, o cerne da questão é a comprovação ou não do direito creditório para fins da compensação/restituição.

Para a verificação do direito creditório afirmado, a recorrente não traz ao processo nenhuma comprovação da efetividade do recolhimento e das bases de cálculo sobre as quais teriam sido realizados. Inclusive, apenas indica julgados e doutrinas sobre nulidades.

Ocorre que nos sistemas da Receita Federal constam que os valores recolhidos já foram utilizados para quitar outros débitos e nada a recorrente contrapõe sobre isso, dessa forma, não há o que reconsiderar ou anular.

Não procede a argumentação da recorrente no sentido de que haveria a obrigação do Fisco em comprovar a inexistência de indébito, socorrendo-lhe o Princípio da Verdade Material, pois não se está diante de lançamento de ofício.

No caso da compensação, o marco inicial do contencioso é declaração produzida pelo próprio contribuinte, que constitui a relação de indébito do Fisco (pagamento indevido) e promove atos para a extinção da obrigação tributária, nos termos do art. 156, II do CTN, que fica sujeita a posterior homologação, *i.e.*, submete-se ao poder-dever da Administração de verificação de sua regularidade.

Assim sendo, é ônus do contribuinte comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório, conforme determina o *caput* do art.170 do CTN, devendo demonstrar de maneira inequívoca a sua existência, e, por conseguinte, o erro em que se fundou a não – homologação dos créditos.

Em face do exposto, observa-se que a inércia da recorrente, que detém o ônus da prova para comprovar a liquidez e certeza do direito creditório é determinante pelo não reconhecimento do direito creditório reivindicado.

Em razão dos motivos acima expostos, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator

Processo nº 11020.901537/2012-19
Acórdão nº **3802-002.782**

S3-TE02
Fl. 94

CÓPIA